

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.764/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158469-61  
Impugnação: 40.010123291-85  
Impugnante: Cimento Davi S/A  
IE: 578093377.00-26  
Proc. S. Passivo: Liliane Neto Barroso/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - EXTRAVIO.** Constatou-se o extravio de 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais de entrada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, em face da apresentação parcial dos referidos documentos. Correta, em parte, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de notas fiscais correspondentes à aquisição de mercadorias e bens destinados ao ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, em face da apresentação parcial dos referidos documentos. Corretas as exigências fiscais de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, relativamente às notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens alheios à atividade fim do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso IV da IN DLT 01/98. Infração parcialmente caracterizada nos termos do art. 70, inciso XIII da Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Deve-se, ainda, excluir as exigências relativas aos equipamentos utilizados na: "A) preparação e manuseio das matérias-primas" e "B) moagens do clínquer e demais matérias-primas" (respostas ao quesito 2.b da Impugnante), observando-se que, no conceito de equipamentos, não estão compreendidos os bens destinados à preservação ambiental, infraestrutura, construção de prédio, edificação, função estrutural, suporte, fixação, arruamento, passarelas, corrimãos, iluminação, rodapé, cobertura (justificativas constantes do laudo pericial para se considerar o bem como alheio à atividade fim do contribuinte). Corretas, em parte, as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativamente ao período de janeiro de 2004 a março de 2008, em decorrência da falta de apresentação das 1<sup>as</sup> (primeiras) vias de notas fiscais, consideradas extraviasadas pela Fiscalização, correspondentes à aquisição de mercadorias e bens destinados ao ativo permanente, bem como em razão da utilização de parte dos mesmos em finalidades alheias à atividade principal do estabelecimento, ensejando a exigência do ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isoladas capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XII e XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 765/785, cuja argumentação central é no sentido de que o estorno dos créditos é improcedente e equivocado, uma vez que todos os bens e mercadorias adquiridos são indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades industriais, pelo que não poderiam ser considerados alheios às mesmas, tal como entende o Fisco.

Apresenta parte das primeiras vias faltantes, bem como formula pedido de perícia para provar a imprescindibilidade dos bens ao seu processo produtivo, anexando a documentação de fls. 786/1137, em razão da qual foi intimada pela Fiscalização a apresentar relatório detalhado acerca da aplicabilidade e local de utilização das mercadorias e bens objeto da ação fiscal, daí resultando a juntada de novos documentos, às fls. 1149/1245.

A Fiscalização então se manifesta às fls. 1246/1253 e, acatando parte das razões de defesa, reformula as exigências, conforme demonstrativo de fls. 1255/1274.

Intimada da referida reformulação, a Autuada adita a Impugnação às fls. 1280/1296, oportunidade em que argui a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de descrição evasiva dos fatos motivadores das exigências, tanto no lançamento original quanto na reformulação do crédito tributário, inclusive porque esta caracterizou inovação da ação fiscal, já que, em relação a determinados bens, somente na reformulação passaram a ser também considerados alheios à atividade do estabelecimento, enquanto a motivação anterior para o estorno dos créditos era o extravio de primeiras vias de notas fiscais.

Em sua nova manifestação de fls. 1300/1310, a Fiscalização contesta as alegações da Impugnante, principalmente no que se refere à suposta inovação do lançamento, sustentando que a reformulação do crédito tributário representa tão somente um ajuste das exigências às novas informações trazidas pelo relatório apresentado pela própria Autuada, a partir das quais foi possível fazer uma análise mais detalhada da natureza dos bens adquiridos, de modo que a motivação das exigências continua a mesma, tanto assim que não há qualquer alteração na capitulação legal das infrações.

Em sua 6.255<sup>a</sup> Sessão de Julgamento, a 2<sup>a</sup> Câmara rejeita, em preliminar, a arguição de nulidade do Auto de Infração, bem como indefere o pedido de perícia. Na mesma oportunidade, concederam-se vista dos autos aos Conselheiros Edwaldo Pereira

de Salles e André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, tendo proferido seus votos este Relator, que julgava parcialmente procedente o lançamento, excluindo parte das exigências, conforme a reformulação do crédito tributário procedida pela Fiscalização às fls. 1255/1274, e o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que excluía ainda as exigências referentes aos cabos elétricos e sistemas de refrigeração dos equipamentos (cf. decisão de fls. 1315).

No prosseguimento do julgamento, no entanto, a 2ª Câmara tornou nula a decisão anterior quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial, ficando prejudicados os votos de mérito já proferidos, nos termos do art. 6º da mencionada portaria. Na sequência, deferiu-se o pedido de perícia, com a formulação de quesitos adicionais, conforme decisão de fls. 1317.

Realizada a perícia, manifestam-se sobre o respectivo laudo (fls. 1336/1411) tanto a Impugnante quanto a Fiscalização, ambas sustentando os respectivos entendimentos originais.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a descrição dos fatos motivadores das exigências seria evasiva, impossibilitando-lhe assim o exercício pleno de seu direito de defesa, fato este que teria sido agravado pela Fiscalização ao inovar o lançamento quando reformulação do crédito tributário, tendo em vista que, em relação a determinados bens, cuja motivação anterior para o estorno dos créditos era o extravio de primeiras vias de notas fiscais, passou a ser também a consideração de que os mesmos são alheios à atividade fim do estabelecimento.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, depreende-se da própria impugnação, assim como de suas alegações posteriores, que a Autuada compreendeu perfeitamente a natureza e a motivação das infrações que lhe são imputadas, tanto assim que apresentou as primeiras vias de várias notas fiscais de aquisição, bem como solicitou perícia, visando exatamente provar que os bens considerados alheios à atividade fim do estabelecimento são imprescindíveis ao seu processo produtivo, tese central da defesa.

Não se vislumbra, portanto, nenhum prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, e muito menos inovação do lançamento na reformulação do crédito tributário, até porque, como bem observado pela Fiscalização, não houve qualquer alteração na capitulação legal das exigências, mas mero ajuste das mesmas em relação a determinados bens, o que somente foi possível, aliás, após uma análise mais detalhada da natureza destes, em face das novas informações e documentos trazidos pela própria Autuada.

Logo, não havendo prejuízo à defesa, também não há de se falar em nulidade do lançamento, razão pela qual se rejeita a arguição de nulidade, ficando assim referendada a decisão tomada neste mesmo sentido na sessão de julgamento realizada em 20/05/09, quando anteriormente apreciada a matéria.

### Do Mérito

Como já relatado, trata-se da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS em decorrência da falta de apresentação das 1<sup>as</sup> (primeiras) vias de notas fiscais de compra, consideradas extraviadas, bem como em razão da destinação de parte dos bens e mercadorias a finalidades alheias à atividade principal do estabelecimento.

No que diz respeito à primeira irregularidade não houve propriamente contestação pela Impugnante, limitando-se a mesma a pedir o cancelamento das exigências, mediante a apresentação das primeiras vias de notas fiscais. Ocorre, no entanto, que não foram apresentados todos os documentos tidos como extraviados, de modo que, após a citada reformulação do crédito tributário, remanesceram as exigências relativas às notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 1248, cabendo ainda observar que, dentre as primeiras vias apresentadas, algumas se referem à aquisição de bens também considerados alheios à atividade fim do estabelecimento, sendo esta a justificativa da Fiscalização para a manutenção do estorno em relação às mesmas – *fato este que levou à alegação da suposta inovação da ação fiscal, antes analisada.*

Quanto à segunda irregularidade, alega a Impugnante que os bens e mercadorias tidos como alheios à atividade fim do estabelecimento são efetiva e essencialmente empregados em seu processo produtivo, seja integrando o processo fabril, seja na otimização da produção ou na ampliação de sua planta industrial, motivo pelo qual faria jus ao crédito do imposto destacado nas respectivas notas fiscais de aquisição, em razão do que não teria sustentação o estorno procedido pela Fiscalização. Esta, a tese central de sua defesa, mantida mesmo após a realização da perícia.

Do extenso laudo pericial de fls. 1336/1411 extraem-se, dentre outras menos relevantes para o deslinde da controvérsia sob exame, as seguintes considerações e/ou conclusões em resposta aos diversos quesitos formulados tanto pela Impugnante quanto pelo Fisco, bem como pela própria Câmara de Julgamento:

- a) “Entende-se por processo industrial as operações consistentes na transformação de matérias primas e produtos intermediários em espécie nova, assim entendida o produto em elaboração ou produto acabado, que possam ser objeto de mercancia dentro da área de incidência do ICMS” (...). “Juridicamente e com vistas ao trabalho é processo em que ocorre operação de transformação (de matérias primas e produtos intermediários em produto acabado) nos termos do art. 222, inciso II, ‘a’ e ‘d’ do RICMS/02”;
- b) “Para os efeitos do trabalho as fases do processo industrial da Cimento Davi serão assim discriminadas:
  - A- Preparação e manuseio das matérias-primas: Manuseio e estocagem de clínquer, escória de alto forno, gesso etc.
  - B- Moagem do clínquer e demais matérias-primas. Nesta etapa faz-se a movimentação da matéria-prima, a adição de: clínquer, escória de alto forno, gesso e aditivo no moinho, para obtenção da

granulometria adequada, resultando o cimento como produto acabado (...).”

- c) “... a atividade de uma empresa se resume na aplicação de meios e recursos com a finalidade de lucro, e por assim ser, quaisquer bens são em tese imprescindíveis para operação da fábrica. Contudo é possível que um bem embora imprescindível tenha uma aplicação desafeta à atividade tributada do contribuinte”;
- d) “O conceito de bem alheio na legislação na legislação do ICMS é mais amplo que o conteúdo literal da expressão, ‘bem de propriedade de outrem’, incluindo na sua extensão todo bem de propriedade do contribuinte, que não seja aplicado em atividade tributada pelo imposto estadual.

O art. 20, § 1º da LC 87/96 veda o aproveitamento do crédito do ICMS relativo à aquisição de bens alheios à atividade tributada do estabelecimento, ainda que incorporados ao ativo permanente da empresa. Dessa maneira, para fruição do direito de crédito do ICMS, torna-se necessário além da propriedade, que o bem seja aplicado em atividade afeta ao imposto. (...) Em assim sendo, a classificação de bens sob tal enfoque é dada pela análise da sua finalidade e não somente pelo conceito de propriedade. (...) Já se observou que nem todo bem integrante da planta industrial é classificado como bem de produção, entendendo-se por estes os que efetivamente transformam matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem em espécie nova. (...) As obras de construção civil, destinadas à circulação e abrigo de pessoas; as destinadas à proteção de máquinas, de instalações e de materiais (...); as referentes à iluminação e arruamento são manifestamente desafetas ao ICMS. Não geram direito ao crédito”;

- e) “Qualquer equipamento de preservação ambiental, inclusive do ambiente de trabalho, é desafeto ao ICMS. Trata-se de exemplo característico da não incidência natural do ICMS, de atipicidade da atividade, filtragem de gases/ar, para se consubstanciar como aspecto material da hipótese de incidência do imposto, uma vez que a materialidade do tributo é a circulação de mercadorias, e efluentes atmosféricos não constituem mercadoria, tampouco o seu descarte na atmosfera consiste em circulação.”.

Como se vê, o cerne da questão ora discutida encontra-se contemplado na formulação dos quesitos e foi devidamente analisado na realização da perícia, cabendo registrar que a planilha elaborada pelo Sr. Perito (fls. 1344/1411) contém, além de várias outras informações relativas aos bens objeto da ação fiscal, um campo destinado às respostas aos quesitos da Impugnante, onde se pode verificar a descrição funcional do equipamento (quesito 2.a); a destinação e aplicação específica do bem no parque industrial (quesito 2.b), bem como a justificativa para considerá-lo alheio à atividade fim do estabelecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim é que, dada a natureza técnica de que se reveste a matéria, e tendo em vista que de fato nem todo bem integrante do ativo permanente empregado ou utilizado na planta industrial é necessariamente classificado como bem de produção, sendo expressamente vedado pela legislação tributária pertinente o aproveitamento de créditos em relação àqueles que, mesmo sendo essenciais ou de uso obrigatório no processo produtivo do contribuinte não sejam utilizados em sua atividade fim, sujeita à incidência do ICMS – *e por isso mesmo considerados alheios à mesma* –, e considerando ainda o nível de detalhamento da perícia realizada, adota-se como fundamento da presente decisão as conclusões constantes do referido laudo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração apreciada na sessão de 20/05/09. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.255/1.274, e ainda, para excluir as exigências relativas aos equipamentos utilizados na: "A) preparação e manuseio das matérias-primas" e "B) moagens do clínquer e demais matérias-primas" (respostas ao quesito 2.b da Impugnante – fls. 1.344/1.411), observando-se que, no conceito de equipamentos, não estão compreendidos os bens destinados à preservação ambiental, infraestrutura, construção de prédio, edificação, função estrutural, suporte, fixação, arruamento, passarelas, corrimãos, iluminação, rodapé, cobertura (justificativas constantes do laudo pericial para se considerar o bem como alheio à atividade fim do contribuinte). Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava parcialmente procedente, para excluir das exigências: transformador de tensão, caixas de comando, caixas de ligação, cabos elétricos, chave de partida, botoeiras com terminais e luva, cabos de cobre, acessórios para sistema de ar, materiais para conexão e construção do sistema de água, modelos em madeira, válvulas borboleta de processo, quadro de distribuição, componentes elétricos, acessórios para linha de aditivo, duto de transição, conversor eletroacústico, rolamento, braço de torque, caixa para montagem e acessórios, transmissor de pressão smar, termoresistências, tubos sistema de água, inversor de frequência weg, chapas perfuradas, materiais para fabricação de filtro, sensores indutivos, painel com acessórios, acessórios para sistema pneumático, chut de descarga, chut de conexão entre dois equipamentos, ventilador MP. Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.764/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158469-61  
Impugnação: 40.010123291-85  
Impugnante: Cimento Davi SA  
IE: 578093377.00-26  
Proc. S. Passivo: Liliane Neto Barroso/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A planta industrial da Autuada tem como objetivo principal a produção de cimento, fato esse que norteia as conclusões aqui apresentadas.

Ressalta-se que o lançamento afirma tratar-se de estorno de créditos de ICMS relacionados a bens alheios do estabelecimento, mas constata-se que há uma “confusão”, não por culpa do Fisco, entre o que seria material de uso/consumo e o que seria ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento.

No que tange à classificação de mercadorias como bens do ativo permanente ou do ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, imperioso observar o Regulamento do ICMS e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Nesse sentido, o RICMS/02 assim estabelecia:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

**II** - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

**§ 3º** - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

**I** - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

**II** - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

**III** - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

**IV** - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

**§ 5º** - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

**I - ser de propriedade do contribuinte;**

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;"

**II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;**

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"II - ter valor relevante;"

**III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;**

**IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;**

**V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;**

(Efeitos a partir de 30/06/2005) **VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.**

(Efeitos a partir de 30/06/2005) **§ 6º** - Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

(Efeitos a partir de 30/06/2005) I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

(Efeitos a partir de 30/06/2005) II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005 - Redação original:

"§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior."

Portanto, os pressupostos que norteavam, à época das operações tratadas nos autos, a caracterização do bem como ativo permanente eram:

- ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;
- ter valor relevante (até 29/06/2005);
- ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- não integrar o produto final, exceto se de forma residual;
- ser contabilizado como ativo imobilizado (a partir de 30/06/2005);
- partes e peças, quando contabilizadas como ativo imobilizado e quando a substituição delas resultar em aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses (a partir de 30/06/2005);

Por outro lado, tratando-se de partes e peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, elas serão consideradas ativo permanente se cumprirem todos os pressupostos acima delineados.

Cumprido ressaltar, ainda, que quanto à análise concernente a ativo permanente deve ser observada, também, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998, que dispõe sobre bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/1998

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**a** - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

**b** - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

**c** - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

**III** - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Diante da previsão supra e considerando-se as informações trazidas no laudo pericial, concluo pela exclusão das exigências dos itens citados na decisão.

Importante notar que o sistema de iluminação do estabelecimento, nos termos da legislação supra, é considerado imobilizado alheio.

Contudo, a planta elétrica industrial, mais que mero sistema de iluminação, cumpre todos os requisitos necessários para propiciar o aproveitamento dos créditos correspondentes.

Na mesma linha, o sistema de água utilizado no resfriamento do processo industrial também possui os requisitos para aproveitamento de créditos do imposto relacionados.

Diante do exposto, os pressupostos supra fundamentam as exclusões feitas por mim na apreciação do lançamento.

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Conselheiro**